

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 2021/44 PROMOVIDO POR BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA / GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

Impugnação ao edital

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2021/44

SPR BATERIAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.303.289/0001-60, sediada na Rua Garça, 211, bairro Prosperidade, São Caetano do Sul/SP, por seu Representante Legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelos fundamentos que passa a expor:

DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE CONCORRÊNCIA.

A licitação em voga tem por objeto o “Registro de preços para aquisição possível e provável de pilhas e baterias” cuja “descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do ANEXO I do Edital”.

Neste passo, o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA apresenta as características dos produtos licitados como sendo PILHAS e BATERIAS agrupados em **único LOTE** composto por 6 itens, situação que naturalmente impede o interessado de concorrer somente em relação ao item desejado ou cuja atividade se restrinja, notadamente pelo fato de que em tal modalidade (Lote), a proposta deve ser apresentada para todos os produtos que o integram.

Tal condição resta confirmada a teor do item 7.1 do Edital, assim redigido:

*7.1 - No julgamento das propostas, a classificação se dará em ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerada vencedora a proposta que cotar o **MENOR PREÇO GLOBAL, por LOTE, para o objeto licitado.***

(grifos

nossos)

A limitação da concorrência mediante o agrupamento em LOTE ÚNICO de produtos distintos fica ainda mais evidente ao se tratar da habilitação técnica. Segundo o Edital em seu item 8.2.3.1, o concorrente deverá apresentar “*No mínimo 01 (um) atestado de **fornecimento de bens/materiais compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto especificado no ANEXO I deste Edital, expedido por entidade pública ou privada, comprovando a capacidade do licitante para o fornecimento, conforme modelo no ANEXO VII.***”

Nesta ordem, exige-se do concorrente a apresentação de atestado que comprove o fornecimento de PILHAS e BATERIAS para um mesmo tomador.

Contudo, nem toda empresa interessada no certame atua no seguimento de pilhas e baterias simultaneamente. Há no seguimento empresas que se dedicam exclusivamente ao fornecimento de baterias ou somente de pilhas, razão pela qual o edital tal como redigido impossibilitaria a participação destas, salvo mediante o aumento do custo do produto.

Em outras palavras, não existe nesta população de bens licitáveis, uma empresa detentora de marcas que tenha pilhas e baterias ao mesmo tempo. Ou seja, qualquer licitante terá que comprar pilhas e/ou baterias de terceiros gerando bitributação em escala em relação ao produto que não tenha estoque próprio, o que onera os preços.

A separação por lote sempre terá o menor preço coletivo, já que o melhor preço não se confunde com o menor valor monetário de cada lote. A manutenção em um único lote, terá preço global mais caro, o que gera dano ao Poder Público.

Ademais a licitação em lote único, como o caso, desafia o princípio da eficiência em relação ao procedimento de fornecimento dos produtos em razão da lentidão no processo logístico, já que haverá 2 (dois) processos de compra e entrega (um para bateria e outro para pilhas), em escala, bem como, em relação o tema de cobertura em garantia.

Ocorre que tal como está o Edital contraria as próprias orientações do órgão licitante. Nesta quadra, convém trazer a colação o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do BBTS que recepcionou a mesma matriz do 3º da Lei n.º 8.666/93, que visa assegurar a contratação mais vantajosa para a administração ao assim dispor:

*Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade e contratação direta previstas neste Regulamento, e **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e **a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**”*

(grifos nossos)

O Edital contraria a orientação contida no artigo 5º do Regulamento de Licitações e Contratos do BBTS, que assim estabelece:

Art. 5º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

*II – **busca da maior vantagem competitiva para a BB Tecnologia e Serviços, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica**, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;*

III – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não acarrete em dispensa de licitação;

(grifos

nossos)

Oportuno também trazer o teor da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(grifos

nossos)

Forçoso reconhecer que o Edital ao prever a contratação de diferentes itens através de LOTE ÚNICO conflita com os termos do seu Regulamento e da Legislação em vigor, situação que demanda adequação visando assegurar a competitividade.

Nesta quadra, é perfeitamente possível a divisão da licitação em itens de modo que diferentes concorrentes possam dela participar somente para o item PILHA ou BATERIA, ainda mais quando o Edital não justifica a reunião de ambos os produtos por Lote único.

A divisão por itens em nada prejudicará a contratação. Pelo contrário. Possibilitará um maior controle do gasto público mediante a negociação individual de

cada item e com diversos concorrentes, sem abrir mão da celeridade proveniente da contratação ocorrer através de um mesmo certame.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Ensina o eminente Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos.

Segundo o mestre, *“Quando se somam diferentes objetos e se produz contratação única, adota-se solução radicalmente oposta àquela preconizada no § 1º do art.23. Essa alternativa somente pode ser adotada quando o interesse público envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente se caracteriza em hipóteses muito raras. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 307.)”*

Como se sabe, *“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 89).

Isto posto, restam impugnados os itens do edital em razão do comprometimento que causam a competitividade, sendo tal prática repudiada pelo ordenamento em vigor por meio do artigos 2º e 5º do regulamento de Licitações e Contratos do BBTS c.c artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, demandando análise detida e correção por parte desta Administração de modo que o edital seja cancelado e seus objetos possam ser licitados por ITEM e não por lote único tal como está.

DOS PEDIDOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, notadamente no que tange aos itens 2.1, 2.2, 7.1 do Edital e item 2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, haja vista a restrição de competitividade que implicam ao submeter a contratação de produtos distintos sob o mesmo lote.

Desta forma, há de existir a correção do edital **de modo que os seus objetos possam ser licitados por ITEM** e não por lote único tal como está.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 05/10/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Do deferimento.

São Caetano do Sul, 29 de setembro de 2021.

Elen Cristina Carvalho Monaco
RG 28.034.494-6
CPF 281.817.028-16
Representante Legal

